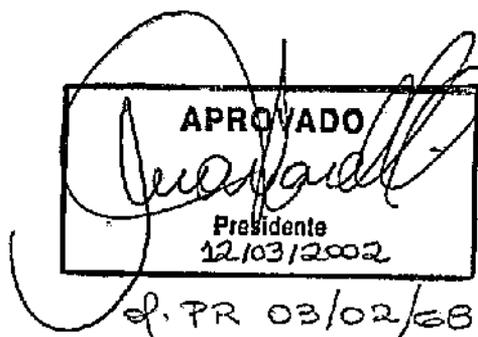
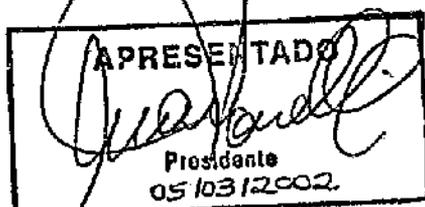




APELO ao Governo do Estado por agilização do Processo 7.008/02, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que regulamenta o art. 8º. do Decreto Estadual 43.284/98, que disciplina licenciamento ambiental.



CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº. 43.284/98 regulamentou a Lei nº. 4.023/84 e a Lei nº. 4.095/84, que declararam como área de proteção ambiental, respectivamente, os municípios de Cabreúva e Jundiaí;

CONSIDERANDO que no referido decreto ainda existem lacunas, razão por que a Coordenadoria de Planejamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente elaborou uma minuta de Resolução, cujo processo é de nº. 7.008/02, para regulamentar os §§ 2º. e 3º. do art. 8º. da norma em questão, cuja matéria já foi discutida há muito tempo com o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, que anseia por sua breve regulamentação;

CONSIDERANDO que o citado processo daquela Secretaria propõe a desburocratização e disciplina o licenciamento ambiental e o desmembramento de lote, sendo que tal regulamentação é de caráter urgente por sua natureza,

Apresentamos à Mesa, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, esta **MOÇÃO DE APELO** ao Governo do Estado por agilização do Processo 7.008/02, que regulamenta o Decreto Estadual 43.284/98, que disciplina licenciamento ambiental, dando-se conhecimento desta deliberação aos Srs. Governador e Secretário de Estado do Meio Ambiente, bem como à Diretoria local do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais.

Sala das Sessões, 05/03/02

ORACI GOTARDO



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

GABINETE DO SECRETÁRIO

035514 III 02 02 24 50

PROTOCOLADO

Of.CG/175/2002

São Paulo, 25 de abril de 2002

Senhora Presidente,

DÊ-SE VISTA AO AUTOR.
Ana Tonelli
Presidente
03/05/2002

Em resposta ao OF. PR 03.02.68, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a esta Pasta a Moção nº 293/02 do Vereador Oraci Gotardo, relativa à "agilização do Processo SMA 7.008/02", que trata da regulamentação do artigo 8º do Decreto Estadual nº 43.284/98, informamos que o assunto se encontra na Consultoria Jurídica da Pasta para análise.

Assim que o referido Processo 7.008/02 retornar à Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA, definidos os procedimentos que deverão ser adotados no que se refere à regulamentação do artigo 8º do Decreto Estadual nº 43.284/98, essa Câmara deverá ser devidamente informada do prosseguimento dos trabalhos relativos às APAs de Jundiaí e Cabreúva.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

João Gabriel Bruno
JOÃO GABRIEL BRUNO
Chefe de Gabinete

À Sua Excelência a Senhora
ANA TONELLI
Câmara Municipal de Jundiaí
SÃO PAULO

AAÇFics

EXPEDIENTE



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

GABINETE DO SECRETÁRIO

036276 JUL 02 22 34 06

PROTOCOLO GERAL

Of.CG/263/2002

São Paulo, 15 de julho de 2002

Prezada Senhora,

DÊ-SE VISTA AO AUTOR.
Ana Tonelli
Presidente
20/7/02

Em resposta ao Of. PR 03.02.68, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a esta Pasta a Moção nº 293 do Vereador Oraci Gotardo, relativa à "agilização de Processo 7.008/02, que regulamenta o Decreto Estadual 43.284/98", remetemos para ciência a INFORMAÇÃO TÉCNICA DPAA/DAE 086/02 e o PARECER C. J. 176/2002.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

JTB
JOÃO GABRIEL BRUNO
Chefe de Gabinete

À Sua Excelência a Senhora
ANA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
SÃO PAULO

[Handwritten mark]

AACF/ccs



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL - CPLA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL APLICADO - DPAA
DAE - DIVISÃO DE ÁREAS ESPECIAIS

INFORMAÇÃO TÉCNICA DPAA/ DAE 086/02

DOCUMENTO : SMA 0132/02/Moção 293

INTERESSADO: Chefia de Gabinete/ Oraci Gotardo- Câmara Municipal de Jundiaí

ASSUNTO: Agilização do Processo 7.008/02 que regulamenta o Decreto estadual 43.284/98

DPAA n.º 149/02

CPLA n.º 291/02

C/C

**Dr. Paulo Ferreira
Secretário Adjunto**

1. Trata-se de solicitação de manifestação sobre a Moção de Apelo n.º 293/02 do Vereador Oraci Gotardo, da Câmara municipal de Jundiaí, para agilização do Processo 7.008/02, que remete à Consultoria Jurídica da SMA minuta de Resolução regulamentando o artigo 8º, do Decreto Estadual n.º 43.284/98, que regulamentou as leis que criaram as APAs Jundiaí e Cabreúva.
2. A minuta de Resolução que gerou o presente Processo, tem como objetivo estabelecer uma linha de corte a ser utilizada pela Cetesb e pelo DEPRN nos procedimentos para licenciamento de desmembramento de lotes em áreas de expansão urbana e áreas rurais, visando garantir a manutenção dos remanescentes de vegetação da gleba-mãe (RFO) e manter o controle sobre a qualidade e quantidade dos recursos hídricos, que podem ficar comprometidos com o aumento da densidade habitacional dos loteamentos existentes.
3. Informamos que a referida minuta de resolução foi elaborada com a participação da Cetesb, do DEPRN, das Prefeituras de Jundiaí e Cabreúva e dos cartórios de Registro de Imóveis dos dois municípios, sob a coordenação da CPLA e encaminhada à Consultoria Jurídica em novembro de 1.999.
4. Em 28/02/02 a Consultoria Jurídica emitiu o parecer C. J. 176/2002(anexo), contrário à proposta, afirmando existir mudanças estruturais na forma de tratar a Unidade de Conservação-APA, advindas da edição da Lei Federal 9.985/2000.
5. A CPLA, através do Parecer Técnico DPAA/DAE 03/2002 solicitou um reexame da referida minuta, em função dos trabalhos já realizados com os municípios e Colegiado Gestor das APAs Jundiaí e Cabreúva e da necessidade de agilização dos procedimentos técnicos a serem adotados pelos órgãos licenciadores da região.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL - CPA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL APLICADO - DPAA
DAE - DIVISÃO DE ÁREAS ESPECIAIS

6. Assim sendo, estamos aguardando nova manifestação da C.T.J. sobre a referida matéria.

São Paulo, 05 de junho de 2002.

~~Iracy Xavier da Silva~~
Gerente da Divisão de Áreas Especiais



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO SMA n° 7008/2002

INTERESSADO: CPLA

ASSUNTO: Minuta de
regulamentação dos artigos
5°, 8° e 12°, do Decreto
Estadual n° 43.284/98.

PARECER C.J. 176/2002

MEIO AMBIENTE - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - A Lei federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1°, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, fixou novos parâmetros e diretrizes para as unidades de conservação - Lei Federal n° 9.985/2000 - que rege as unidades de conservação (SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

MEIO AMBIENTE - Proposta de Resolução visando regular dispositivos do Decreto Estadual n° 43.284, de 3 de julho de 1998, que regulamentou as Leis Estaduais n°s 4.023/84 e 4.095/84, que criaram as APAS de Cabreúva e Jundiá - IMPOSSIBILIDADE, pois as APAS devem ser reavaliadas com vistas ao atendimento do preconizado na referida Lei Federal n° 9.985/2000.

1. Trata o presente de minuta de resolução visando regular dispositivos do Decreto Estadual n° 43.284, de 3 de julho de 1998, que regulamentou as Leis Estaduais n°s 4.023/84 e 4.095/84, que criaram as APAS de Cabreúva e Jundiá - fls.17/20.

É o breve relatório.



2. Sobre este assunto - Áreas de Proteção Ambiental (APAS) - esta Consultoria, por meio do PARECER C.J. 407/2001, a seguir parcialmente transcrito, já se manifestou no sentido da necessidade de adequação deste tipo de unidade de conservação às diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 - que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza:

" 5. A Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Além da criação do referido Sistema, tratou essencialmente a norma geral federal, em observância ao disposto no art. 24, § 1º, da Carta, de fixar novos parâmetros e diretrizes concernentes à criação e gestão das unidades de conservação.

Neste sentido, preconizam os artigos 7º, 8º e 14 da Lei federal nº 9.985/2000 que:

"Art. 7º - As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º - O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei.



§ 2º - O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º - O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio da Vida Silvestre.

...

Art. 14 - Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural."

E mais, dispõe o artigo 15 da mesma Lei federal nº 9.985/2000:

"Art. 15 - A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos,



estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º - A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º - Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º - As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º - Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º - A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei."

Assim, das disposições transcritas, e no que é de interesse, verifica-se a possibilidade de compatibilização entre o desenvolvimento sócio econômico e os objetivos de conservação das áreas de proteção ambiental.

Ou seja, é do próprio escopo desta espécie de unidade de conservação seu uso sustentável.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PARECER C.J. 176/2002

GABINETE DO SECRETÁRIO

Desta forma, é observado em sua plenitude um dos objetivos essenciais insculpidos no art. 2º, I, da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, qual seja a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Por isto a APA pode ser constituída sobre terras públicas ou privadas.

Se as restrições ao uso da propriedade privada inviabilizarem o próprio uso, de certo deverá haver indenização, tornando-se pública a área (§§ 1º e 2º do art. 15).

6. No que concerne à zona de vida silvestre, tal figura inexistente na Lei federal nº 9.985/2000.

Aliás, essa figura "zona de vida silvestre" também não existia na norma federal então vigente e no respectivo regulamento, quais sejam a Lei federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, respectivamente.

A zona de vida silvestre, importa ressaltar, foi tratada, tão somente, na Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Por esta Resolução, que não mais vige, toda APA deveria ter uma zona de vida silvestre, de duas espécies, quais sejam zona de preservação e zona de conservação, que admitiam usos mais ou menos restritivos, conforme a finalidade da zona respectiva.



Como essa figura não mais existe, não há que se falar que toda APA deve ter uma zona de vida silvestre.

Atualmente poderá ocorrer que a APA tenha ou não um refúgio de vida silvestre, que de forma alguma se confunde com aquela antiga zona de vida silvestre.

O refúgio é assim tratado na Lei Federal nº 9.985/2000:

"Art. 13 - O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º - O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º - Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei".

Disto resulta, na esteira dos comandos da multireferida Lei federal nº 9.985/2000 e da Constituição Federal, que deve haver a busca da compatibilização das atividades privadas com as de conservação nesse tipo de unidade de conservação - o refúgio.



Não sendo possível a compatibilização, nos exatos termos da lei, a área deve ser desapropriada (art. 13, § 2º).

7. A par disto, cabe ressaltar que a edição da Lei federal nº 9.985/2000 impôs a revogação de todos os dispositivos que regulavam a criação e a gestão das áreas de proteção ambiental. } Rad. Col

Vale dizer, foram revogados os artigos 8º e 9º da Lei federal nº 6.902/81, que dispõe sobre a criação de estações e estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, os artigos 28 a 32 do Decreto federal nº 99.274/90, que regulamenta as Leis ns. 6.902/81 e a Lei nº 6.938/81, e a Resolução CONAMA nº 10/88, que dispõe sobre as áreas de proteção ambiental.

Na esteira, incompatível com a atual norma geral federal aplicável às áreas de proteção ambiental o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto estadual nº 29.960, de 8 de junho de 1983, que declara área de proteção ambiental regiões situadas em diversos municípios, dentre os quais Corumbataí, Botucatu e Tejupá, por dizerem respeito à já comentada zona de vida silvestre, figura inexistente no ordenamento jurídico."

3. Em reforço ao entendimento exposto acima, cumpre assinalar que as APAS, tipificadas como unidades de conservação de uso sustentável, serão criadas em áreas pouco povoadas, como diz o artigo 15 da Lei 9.985/2000.

Vale dizer, as APAS serão criadas em zonas com pouca ocupação humana.



GABINETE DO SECRETÁRIO

No caso, as APAS de Cabreúva e Jundiaí, regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 43.284/98, incidem em todo o território dos respectivos municípios, ou seja, abrangem também as áreas urbanas, o que não se coaduna com a nova orientação fixada pela norma federal.

4. Assim, necessário se faz a reavaliação de todas as Unidades de Conservação do Estado que abranjam zonas urbanas de municípios, densamente povoadas.

Tal procedimento tem por fundamento o artigo 27, § 2º, da referida norma federal, assim transcrito:

"Art.27 - As Unidades de Conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

...

"§ 2º - Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente."(g.n.)

Tal dispositivo impõe a necessária atualização ou, melhor dizendo, a readequação, das Áreas de Proteção Ambiental e respectivos regulamentos, a fim de ser observadas as diretrizes fixadas pela Lei federal nº 9.985/00.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

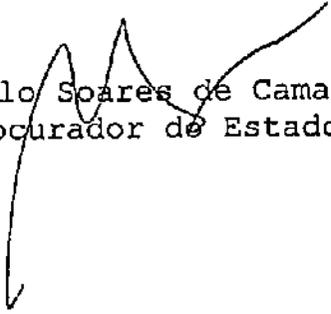
306
PARECER C.J. 176/2002

GABINETE DO SECRETÁRIO

5. Posto isso, entendo ficar prejudicada a proposição, como colocada, impondo-se, s.m.j., o retorno à origem para nova reflexão a respeito da matéria.

Nada mais havendo, transmita-se à CPLA, por meio da d. Chefia de Gabinete.

Consultoria Jurídica, 6 de fevereiro de 2002



Marcelo Soares de Camargo
Procurador de Estado



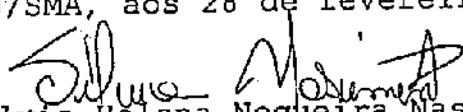
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO SMA n° 7008/2002
INTERESSADO: CPLA
ASSUNTO: Minuta de
regulamentação dos artigos
5°, 8° e 12°, do Decreto
Estadual n° 43.284/98.

De acordo com o Parecer C.J. N° 176/2002.

Transmita-se à CPLA, por meio da d. Chefia
de Gabinete, na forma proposta.

CJ/SMA, aos 28 de fevereiro de 2002.


Sílvia Helena Nogueira Nascimento
Procuradora do Estado
Chefe da Consultoria Jurídica